

Registro: 2025.0000413937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47.710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009617-54.2002.8.26.0053/50000, de
São Paulo

EMBARGANTES e RECIPROCAMENTE EMBARGADOS: SANTANDER
BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Ação anulatória. Auto infracional lavrado pelo Procon, imputando à autora violação do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, pelo envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor. Sentença de improcedência, reformada em parte em segundo grau, para redução da multa. Oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, rejeitados por Acórdão posteriormente anulado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. Nesta instância, a autora informou a ocorrência de prescrição da multa, reconhecida em sede de Embargos do Devedor opostos à Execução Fiscal movida pela Fazenda do Estado, motivo pelo qual pediu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, com o que concordou o Procon. Extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática.

I. Ação de rito ordinário movida por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando anular auto de infração em que lhe foi imposta multa por infração ao disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (envio de cartão de crédito sem solicitação prévia). Insurge-se contra o valor da multa aplicada, por exorbitante, afirmando inaplicável a Portaria nº 6/2000 do PROCON a fato cometido em 1999, o que vulnera o princípio da irretroatividade. Em caráter alternativo, postula a fixação da multa em valor máximo de 200 UFIR's, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 104), e a r. sentença de fls. 247/253, de relatório adicionalmente adotado, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da

causa.

Sobreveio apelação da autora. Nas razões de fls. 269/288, busca a reforma integral do julgado, alegando, em síntese: a) que o PROCON lhe aplicou sanção arbitrária, violando o princípio da autonomia privada; b) a nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que o equívoco foi imediatamente sanado, não obtendo vantagem econômica alguma; c) a multa aplicada é exorbitante e desproporcional; d) a multa foi aplicada com respaldo em Portaria posterior à data da infração (Portaria Normativa do PROCON nº 06, de 14.06.00), com violação ao princípio da anterioridade, bem assim ao da legalidade; d) a ilegalidade da base de cálculo da multa. Subsidiariamente, postula a redução da penalidade. Processado o apelo, com resposta do PROCON a fls. 291/296, subiram os autos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 306/310).

O V. Aresto de fls. 335/341 deu parcial provimento ao recurso de apelação, "tão só para que seja fixada a multa de acordo com os critérios mais benéficos da legislação superveniente, em especial a Portaria Normativa Procon n. 23/06, em seus artigos 14 e seguintes. Diante dessa solução, que importa em parcial acolhimento do pedido feito na inicial, cumpre mitigar proporcionalmente a responsabilidade da autora por honorários advocatícios e despesas processuais, ficando ela assim condenada, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, a pagar verba honorária advocatícia fixada em quatro por cento (4%) do valor dado à causa, que era, em abril de 2002, superior a setecentos e quarenta e oito mil reais (fls. 98/99), bem como a oitenta por cento (80%) das custas e despesas processuais." (fls. 341).

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração. SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. afirma que os Embargos têm finalidade de prequestionamento, e que o Acórdão contém omissão, porquanto não se manifestou acerca da anulação da multa infligida, bem assim porque determinou a observância da Portaria nº 23/06, muito embora tenha sido revogada pela Portaria nº 26/06, que, segundo afirma, é mais benéfica. Pede o acolhimento dos presentes embargos para serem sanadas as apontadas omissões. (fls. 345/348).

A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, por sua vez, nas razões de fls. 351/357, também assinala a finalidade de prequestionamento dos embargos e aponta omissão no Acórdão, uma vez que deixou de abordar *"de que forma a Portaria 26/06 poderia ser aplicada a processos administrativos encerrados em data anterior ao início de sua vigência sem prejuízo ao princípio da irretroatividade das normas como regra e à proteção ao ato jurídico perfeito, garantidos pelo art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º da LICC."*

O V. Aresto de fls. 362/365 rejeitou ambos os embargos.

As duas partes deduziram Recursos Extraordinário (Procon – fls. 369/379; autora – fls. 397/425) e Especial (Procon – fls. 382/394; autora – fls. 428/463), processados somente com respostas da autora (fls. 473/486 e fls. 501/512). Todos os recursos foram inadmitidos pelas V. Decisões de fls. 535/536, 537/538, 539/540 e 541/542, motivo pelo qual foram interpostos Agravos pelas partes (fls. 545/580 e fls. 582/609 – Santander; fls. 611/619 e fls. 621/629 – Procon). Os recursos não foram contrariados (cf. certidão de fls. 631), subindo os autos para o Col. Superior Tribunal de Justiça.

A V. decisão monocrática de fls. 736/740, do C. Superior Tribunal de Justiça, conheceu dos agravos *"para dar provimento aos respectivos recursos especiais, a fim de anular o acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC/1973, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes e sane o vício de integração ora identificado."* (textual – fls. 740). Tornaram os autos conclusos a este subscritor em 14 de abril de 2025.

Intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 776/777 (Procon) e a fls. 779/782 (autora), informado a autora que, no bojo da Execução Fiscal nº 0541381-73.0089.8.26.0014 contra ela movida pela Fazenda do Estado para cobrança da multa discutida na presente ação, opôs Embargos do devedor (proc. nº 0162453-84.2010.8.26.0100), que restaram acolhidos para julgar extinta a Execução, em virtude da ocorrência de prescrição, e assim transitou em julgado em 26.06.2019. Dessa maneira, pede a extinção da Ação Anulatória, por perda superveniente do interesse processual, solução com a qual concorda a requerida (fls. 794). Este, em

síntese, o relatório.

II. É caso de extinção do processo, sem análise de mérito, pela superveniente perda do objeto.

Trata-se de Ação Anulatória movida por Santander Brasil Administradora de Cartões e Serviços Ltda., empresa administradora de cartões, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando desconstituir o Auto de Infração nº 4464, lavrado em 22.02.2000, por infração do artigo 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, no qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 748.029,00 (setecentos e quarenta e oito mil e vinte e nove reais). Em caráter alternativo, pediu a redução da sanção.

Conforme demonstrado pela autora a fls. 783/786, e confirmado pela requerida (fls. 794), após o ajuizamento da presente ação, a Fazenda do Estado manejou Execução Fiscal contra a autora para cobrança da multa ora discutida, na qual foi reconhecida a ocorrência de prescrição, e assim transitou em julgado. Nesse sentido sentença proferida nos autos de n. 0162453-84.2010.8.26.0100, em 2.4.2014, pela MMa. Juíza da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Capital, confirmada por V. Acórdão da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Relatora Des. BEATRIZ BRAGA, j. 29.09.2017, com trânsito em julgado em 26.06.2019.

Desse modo, em decorrência da extinção da multa ora questionada, a ação resta desprovida de objeto, não remanescendo interesse processual na modalidade necessidade. A hipótese, destarte, é de extinção do processo, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.

III. Pelo exposto, julga-se extinto, sem resolução do mérito, o processo da presente Ação Anulatória, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, arquivando-se oportunamente.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI
Relator